



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 6.261, DE 2016 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Proíbe a retenção de documentos de locomoção pertencentes a devedores executados judicialmente.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 10396/18, 10400/18, 10558/18, 10618/18, 577/23, 586/23, 587/23, 604/23, 638/23, 668/23, 782/23, 1101/23, 1128/23, 1144/23, 1431/23, 1992/23, 2226/23 e 2790/25

(*) Avulso atualizado em 3/9/25 para inclusão de apensados (18).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a retenção de documentos de locomoção pertencentes a devedores executados judicialmente, quando não pagarem a dívida objeto da execução.

Art. 2º O art. 139 da Lei 13.105, de 13 de março de 2015 – Código de Processo Civil – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139.....”

§ 1º. A dilacão de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

§ 2º. Em cumprimento do previsto no inciso IV, não se procederá à apreensão de quaisquer documentos que impeçam a locomoção das partes, salvo por decisão do juízo criminal.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, por decisão judicial da 2ª Vara Cível de São Paulo, da lavra da Juíza Andrea Ferraz Musa, baseada no art. 139, inciso IV do novel Código de Processo Civil, um devedor paulistano teve passaporte e Carteira Nacional de Habilitação apreendidos.

Tal decisão foi veementemente rechaçada pela comunidade jurídica nacional.

O inciso IV do novo CPC, numa interpretação assaz extensiva, foi aplicado como meio de coagir o devedor a pagar uma dívida discutida em juízo.

Pelo disposto no antigo CPC, só era permitido ao juiz usar da penhora ou expropriação de bens para resarcimento de obrigações pecuniárias.

O atual dispositivo trata dos poderes, deveres e responsabilidades do juiz e confere a ele a possibilidade de:

“Art. 139....IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

A lógica usada pela decisão foi de que a pessoa que não tem dinheiro para pagar o que deve, também não o teria para manter um veículo ou fazer uso do passaporte em viagens.

Todavia o desembargador Marcos Ramos concedeu no dia 9 de setembro último, liminar “*“para imediata devolução do passaporte e o afastamento da suspensão do direito de dirigir veículos automotores”*.

Segundo o desembargador, “*em que pese a nova sistemática*

trazida pelo art. 139, IV, do CPC/2015, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art.5º, XV, consagra o direito de ir e vir. Ademais, o art.8º, do CPC/2015, também preceitua que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz não atentará apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade”.

Na defesa do devedor, que teve os documentos apreendidos, os advogados argumentaram que “é ilegal e inconstitucional impor-se uma pena apenas e tão-somente em razão da insuficiência de recursos” e que no limite “poderia o Magistrado em seu despacho inferir: se o devedor não tem condições de pagar suas dívidas, também não tem condições de comer fora de sua casa, logo, expeça-se ofício aos restaurantes próximos (num raio de X quilômetros, por exemplo) com a foto do devedor, impedindo-lhe que seja o mesmo servido”.

Como se vê, a questão radica-se fundamentalmente no direito da pessoa de locomover-se livremente, quando não tiver cerceada a sua liberdade por necessidade da execução criminal.

Nossa Constituição Federal, art. 5º, inciso XV, garante o direito de ir e vir a toda pessoa, nesses termos:

“XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;”

Por outro lado, também garante:

“LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;”

Com fulcro nestes dispositivos constitucionais, o desembargador acima referido concedeu liminar para devolução dos documentos apreendidos.

Ora, tal estado de coisa afigura-se-nos de lamentar.

Decisões judiciais não podem ferir a Constituição Federal, mesmo que com intuito de dar-lhes efetividade.

Em virtude disso, propomos a alteração do novel CPC para deixar bem clara a proibição de apreensão de documentos que impeçam a locomoção da pessoa, quando não em virtude de restrição da liberdade por sentença criminal.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem

consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma

regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....
.....

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

- I - à tutela provisória de urgência;
- II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;
- III - à decisão prevista no art. 701.

LIVRO III DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO IV DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;
II - velar pela duração razoável do processo;
III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o

Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

PROJETO DE LEI N.º 10.396, DE 2018

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dispõe a vedação de proibição de suspensão da carteira nacional de habilitação e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6261/2016.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A suspensão do direito de dirigir somente poderá ocorrer mediante a violação do art. 261 do Código de Transito Nacional, assegurado ao condutor do veículo o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentes decisões de Tribunais suspenderam de modo compulsório a carteira de motorista dos devedores, tendo os magistrados aplicado o artigo [139 do novo Código de Processo Civil \(CPC\)](#), que dá poderes aos magistrados para o uso de todas as medidas “indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias” necessárias ao cumprimento das suas decisões.

A interpretação deste dispositivo de modo inconstitucional tem suspendido da carteira de motorista de pessoas que não pagam as suas dívidas, como medida para forçar o desembolso, ferindo o direito de ir e vir e também o contraditório, previstos na Constituição.

Mas esta faculdade não inclui a suspensão por prazo indeterminado da licença para dirigir.

Nem o Código de Transito Nacional é mais rígido que esta interpretação falaciosa do artigo do Código de Processo Civil.

Isto porque antes de ter o direito de dirigir suspenso, por infrações de trânsito exclusivamente, previsto no art. 261, o Código estabelece o contraditório e a ampla defesa, o que o juiz cível ou criminal que suspende a carteira não aplica.

A penalidade é desproporcional, autoritária, fugindo completamente da razoabilidade que deve ser utilizada pelos juízes para interpretar o artigo do Código de Processo Civil, que, textualmente, não traz esta medida autoritária com restrições indevidas.

Chegaremos ao cúmulo de ter um motorista que se envolve em acidente de transito com vítima, ter a carteira suspensa por até dois anos por esta infração, mas caso deixe de pagar a indenização civil deste mesmo acidente, ter sua carteira suspensa por prazo indeterminado.

A presente proposição tem como objetivo estabelecer a suspensão da carteira de habilitação somente ocorrerá, quando houver violação do art. 261 do Código de Transito Nacional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

Sala das Sessões, 12 junho de 2018.

**LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação”*)

I – sempre que o infrator atingir a contagem de 20 (vinte) pontos, no período de 12 (doze) meses, conforme a pontuação prevista no art. 259; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação”*)

II - por transgressão às normas estabelecidas neste Código, cujas infrações preveem, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação”*)

§ 1º Os prazos para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir são os seguintes: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação”*)

I - no caso do inciso I do caput: de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e, no caso de

reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) meses a 2 (dois) anos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

II - no caso do inciso II do *caput*: de 2 (dois) a 8 (oito) meses, exceto para as infrações com prazo descrito no dispositivo infracional, e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) a 18 (dezoito) meses, respeitado o disposto no inciso II do art. 263. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.

§ 3º A imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir elimina os 20 (vinte) pontos computados para fins de contagem subsequente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.547, de 14/12/2011](#))

§ 4º ([VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012](#))

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada em veículo, habilitado na categoria C, D ou E, poderá optar por participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de 1 (um) ano, atingir 14 (quatorze) pontos, conforme regulamentação do Contran. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 6º Concluído o curso de reciclagem previsto no § 5º, o condutor terá eliminados os pontos que lhe tiverem sido atribuídos, para fins de contagem subsequente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015](#))

§ 7º O motorista que optar pelo curso previsto no § 5º não poderá fazer nova opção no período de 12 (doze) meses. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015 e com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 8º A pessoa jurídica concessionária ou permissionária de serviço público tem o direito de ser informada dos pontos atribuídos, na forma do art. 259, aos motoristas que integrem seu quadro funcional, exercendo atividade remunerada ao volante, na forma que dispuser o Contran. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015](#))

§ 9º Incorrerá na infração prevista no inciso II do art. 162 o condutor que, notificado da penalidade de que trata este artigo, dirigir veículo automotor em via pública. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 10. O processo de suspensão do direito de dirigir referente ao inciso II do *caput* deste artigo deverá ser instaurado concomitantemente com o processo de aplicação da penalidade de multa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 11. O Contran regulamentará as disposições deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

Art. 262. ([Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO IV

DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

- I - assegurar às partes igualdade de tratamento;
- II - velar pela duração razoável do processo;
- III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;
- IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;
- V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A diliação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 10.400, DE 2018 **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Altera o artigo 139 da Lei 13.105 de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil - para vedar a possibilidade de retenção de documentos pessoais do cidadão.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6261/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 139, IV, da Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil – para vedar a possibilidade de retenção de documentos pessoais do cidadão.

Art. 2º O artigo 139, IV da Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.139.....

.....
IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, sendo que neste último caso não poderão haver decisões no sentido da promoção de apreensão de documentos pessoais do devedor (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em nada data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do artigo 139, IV da Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil – estabelece um leque bastante amplo de ações que pode tomar o magistrado no sentido de fazer valer suas decisões.

Tal previsão normativa é essencial para as decisões judiciais, garantindo ao juiz o poder necessário à efetivação das mesmas, o que nos parece fundamental e básico dentro da estrutura de um Estado Democrático de Direito.

Em um sistema político fundado em preceitos democráticos, a independência, autonomia e especialmente condições concretas de efetividade dos seus atos são garantias indeléveis de um judiciário atuante e justo na assistência aos seus jurisdicionados.

Entretanto não é concebível que sejam extrapoladas, mesmo que sob o argumento de efetividade das suas decisões, que magistrados possam ultrapassar limites constitucionais de índole protetiva individual, como o é o direito de ir e vir das pessoas.

Assusta-nos algumas decisões judiciais que, proferidas em primeiro grau de jurisdição e confirmadas pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, bastião da legalidade no país, ultrapassam qualquer limite de razoabilidade e, desnecessariamente, venham a atingir os apontados direitos individuais.

Ora, mesmo que em nome da efetividade dos atos judiciais não se pode limitar o direito de ir e vir das pessoas, apreendendo-se documentos individuais como forma de coação para forçar o pagamento de dívida civil.

Parece-nos que fazer uma interpretação, nessa medida, é fugir em absoluto a tão necessária proporcionalidade e razoabilidade que deve pautar o julgador para sopesar o direito submetido e aquele que se pretenda favorecer.

Assim, flexibilizar o direito de ir e vir, o direito de locomoção para se garantir adimplemento de dívida civil é – ao nosso julgo – claro atentado a princípios básicos garantidos em nosso ordenamento constitucional e jurídico.

Posto isto e por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....
**LIVRO III
DOS SUJEITOS DO PROCESSO**

.....
.....
**TÍTULO IV
DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA**

.....
.....
**CAPÍTULO I
DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ**

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o

Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

PROJETO DE LEI N.º 10.558, DE 2018

(Do Sr. Célio Silveira)

Altera o Art. 528, § 3º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre a possibilidade de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, pelo prazo máximo de 12 meses, do devedor de alimentos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6261/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º: Altera o § 3º, do Artigo 528, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a possibilidade de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor de alimentos, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 2º. O Art. 528, § 3º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, poderá decretar a suspensão, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado, e decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil (NCPC), em seu artigo 528, trouxe, além da prisão civil, que já é conhecida, as possibilidades dos devedores de pensão alimentícia serem incluídos em cadastros de proteção ao crédito e do protesto ao pronunciamento judicial.

O Judiciário, por sua vez, em uma interpretação extensiva, tem determinado medidas não previstas em lei, com fundamento no poder geral de cautela dos juízes, como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) àquele que deixar de cumprir com as obrigações alimentares.

A medida cautelar de suspensão da CNH, adotada por magistrados, tem por escopo retirar o direito de dirigir do devedor até quitação da dívida, a fim de que a obrigação seja cumprida de forma efetiva. Diante da importância que o direito de dirigir representa na vida da maioria dos cidadãos, retirar-lhe essa permissão é forma eficaz para induzir ao pagamento do débito.

Em várias situações, o devedor sabendo da ordem de prisão, esconde-se a fim de não cumprir a obrigação. Recentemente foi divulgado um caso em que o cidadão, dono de frota de caminhão, devedor de pensão alimentícia, estendia o processo por mais de um ano, prejudicando assim o direito ao mínimo existencial para que o alimentando tivesse uma vida digna. É imprescindível que o processo ocorra de maneira célere, haja vista sua função.

No intuito de maior elucidação, cito a recente decisão da 6ª Vara de Família e Sucessões de Goiânia (GO). No processo, ao julgar ação de execução de alimentos, a magistrada deferiu a suspensão da CNH do pai de uma menina de 11 anos. O devedor se negava a quitar débitos relativos à pensão alimentícia da filha, que já totalizava R\$ 25 mil. Diante da morosidade, o processo se alastrou por mais de um ano. O valor da pensão fora fixado em um salário mínimo, além de 50% dos custos com educação e saúde. Sabendo das despesas que deveria arcar, o cidadão ignorou as necessidades da alimentanda que necessita de educação, segurança e saúde.

Conclui-se, portanto que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor alimentício é medida eficaz para inibir os atos daqueles que de forma ilícita, ludibriam a justiça e protelam o dever de pagar os alimentos. Proporcionar maior adimplência das obrigações alimentares é forma de garantir o mínimo de dignidade aos alimentandos, que por vezes, não têm condições de subsistência, faltando-lhes recursos para alimentos, educação e saúde. É uma forma de estimular o cumprimento do estabelecido pela justiça e pela legislação brasileira de forma célere e eficaz.

Amparado em tais argumentos é que peço apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para uma vida digna aos alimentandos.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2018.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO II

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

CAPÍTULO IV

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocatória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no *caput*, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 9º Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do *caput* deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 10.618, DE 2018

(Do Sr. Marx Beltrão)

Acrescenta parágrafo ao art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6261/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Art. 2º O art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

"Art. 139.

§ 2º Dentre as medidas previstas pelo inciso IV, é vedada a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor (NR)."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 incluiu dentre os poderes do juiz na direção do feito determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

Com base nesse dispositivo, muitos juízes passaram a determinar a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor, como forma de coagi-lo ao pagamento.

O mais grave é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou no sentido de que referida medida não ocasiona ofensa ao direito de ir e vir.

No entanto, trata-se claramente de medida abusiva, que penaliza excessivamente o devedor, inclusive nas hipóteses em que o veículo é meio necessário à sua subsistência.

Com efeito, as medidas coercitivas previstas pelo art. 139, IV, do Código de Processo Civil devem estar pautadas nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não sendo plausível que impliquem em violação de direitos fundamentais do cidadão.

Nesses termos, peço o apoio dos ilustres Pares para a conversão deste projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2018.

Deputado MARX BELTRÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III

DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO IV DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

PROJETO DE LEI N.^º 577, DE 2023

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), para vedar medida atípica de execução consistente em apreensão de passaporte, apreensão de CNH ou vedação de inscrição em concurso público.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6261/2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº de 2023 (do deputado federal Kim Kataguiri - UNIÃO-SP)

Apresentação: 16/02/2023 12:33:00.413 - MESA

PL n.5777/2023

Altera a Lei nº 13.105, de 2015
(Código de Processo Civil), para
vedar medida atípica de
execução consistente em
apreensão de passaporte,
apreensão de CNH ou vedação
de inscrição em concurso
público

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), para vedar medida atípica de execução consistente em apreensão de passaporte, apreensão de CNH ou vedação de inscrição em concurso público.

Art. 2º. O parágrafo único do art 139 da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil) é renumerado como §1º e o artigo passa a vigor acrescido do seguinte §2º:

"Art. 139.....

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkataguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231708024800>



exEdit
0 8 0 2 4 8 0
0 8 0 2 3 1 7 0
* C D 2 3 1 7 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§1º.....

§2º. É vedada qualquer medida executiva consistente na apreensão de passaporte ou na proibição de sua emissão, na apreensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou na vedação de sua emissão ou renovação, bem como na vedação de inscrição em concurso público ou na tomada de posse em cargo público”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Justificação

Recentemente, o STF decidiu que é constitucional a prática adotada por parte do Poder Judiciário de, usando do poder conferido pela lei de realizar medidas atípicas de execução para dar eficácia ao processo, apreender a CNH ou o passaporte dos devedores, bem como vedar sua inscrição em concurso público.

Acreditamos que a apreensão de passaporte é medida abusiva, que fere o direito de ir e vir do executado. Da mesma forma, a vedação de inscrição em concurso público é medida que não faz sentido; se o executado consegue sucesso em um concurso público, obterá renda mais estável, permitindo que pague a dívida. Ainda, a CNH envolve a

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231708024800>



* C D 2 3 1 7 0 8 0 2 4 8 0*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

possibilidade de exercício de direito fundamental de locomoção; em algumas áreas rurais ou remotas, não há transporte público, sendo que a vedação de conduzir veículo automotor pode ter consequências drásticas para o executado.

O presente projeto de lei veda tais práticas. O juiz continuará com poder de decretar medidas executivas atípicas, mas não poderá decretar a apreensão de passaporte, da CNH ou a vedação de inscrição em concurso público.

Peço aos eminentes colegas a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, (data)

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231708024800>



exEdit
0 8 0 2 4 8 0 0 *
0 2 3 1 7 0 8 0 2 4 8 0 *
C D 2 3 1 7 0 8 0 2 4 8 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16;13105

PROJETO DE LEI N.º 586, DE 2023

(Do Sr. Delegado Fabio Costa)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que dispõe sobre o Código de Processo Civil, para dispor sobre as medidas executivas atípicas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-577/2023.

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. DELEGADO FABIO COSTA)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que dispõe sobre o Código de Processo Civil, para dispor sobre as medidas executivas atípicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que dispõe sobre o Código de Processo Civil, para dispor sobre as medidas executivas atípicas.

Art. 2º O art. 139 da Lei nº 13.105, de março de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo.

Art. 139

“§ 1º

“§ 2º fica vedada a proibição de participação de devedores em concurso público como medida executiva atípica, adotada de modo subsidiário quanto ao disposto no inciso IV, do caput, (NR)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O art. 139, IV, do Código Processo Civil, ampliou o papel do juiz na condução do processo quando comparado à ordem processual civil anterior (art. 125 do CPC/73). Por força de tal dispositivo, incumbe ao juiz “*determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-*



rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

Em outras palavras, a normativa permite que o magistrado determine a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do passaporte de inadimplentes. Além de proibir a participação dos negativados em concursos públicos e licitações.

Em 2018, a polêmica envolvendo o dispositivo chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu pela sua constitucionalidade. O voto do relator do caso, o ministro Luiz Fux, foi acompanhado pela maioria dos ministros da Casa¹.

Para o relator, a autorização genérica contida no artigo representa o dever do magistrado de dar efetividade às decisões e não amplia de forma excessiva a discricionariedade judicial. É inconcebível, a seu ver, que o Poder Judiciário, destinado à solução de litígios, não tenha a prerrogativa de fazer valer os seus julgados².

Diversamente do relator, o ministro Edson Fachin defendeu a inconstitucionalidade da parte final do inciso IV, que prevê a aplicação das medidas atípicas em ações que tenham por objeto prestação pecuniárias. Para ele, o devedor não pode sofrer sanção que restrinja sua liberdade ou seus direitos fundamentais em razão da não quitação de dívidas, exceto na hipótese do devedor de alimentos³.

Para Raquel Dodge, o juiz não pode restringir direitos não patrimoniais do devedor para forçar pagamento de obrigações. "*Em um Estado Democrático de Direito, apenas a lei pode autorizar a restrição de direitos não-*

1 STF dá veredito final: negativados poderão ficar de fora de concursos públicos.
Disponível em:<https://editalconcursosbrasil.com.br/noticias/2023/02/stf-da-veredito-final-negativados-poderao-ficar-de-fora-de-concursos-publicos/>. Acesso em: 16.02.23.

2 Juiz pode aplicar medidas alternativas para assegurar cumprimento de ordem judicial.
Disponível em:<https://www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/noticias/noticia-/visualizar-conteudo/5736540/139947573>. Acesso em: 16.03.23.

3 Juiz pode aplicar medidas alternativas para assegurar cumprimento de ordem judicial.
Disponível em:<https://www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/noticias/noticia-/visualizar-conteudo/5736540/139947573>. Acesso em: 16.03.23.



* C D 2 3 8 6 4 4 7 4 0 0 *

patrimoniais para o cumprimento de prestações pecuniárias e isso desde que respeitados os direitos fundamentais"⁴.

No mesmo sentido aponta o procurador-geral da República, Augusto Aras. Para ele, as medidas coercitivas violam direitos fundamentais. A apreensão da CNH contraria o direito de ir e vir, a do passaporte, viola o direito constitucional de entrar e deixar livremente o país, a proibição de participação em concursos desrespeita a garantia do livre acesso a cargos públicos, e a vedação à participação em licitações viola o princípio da livre concorrência⁵.

Ante a decisão do STF, que considera as medidas coercitivas atípicas constitucionais, permitindo que os poderes do Estado obriguem o pagamento ultrapassando as fronteiras do patrimônio da parte, atingindo suas liberdades fundamentais, propomos o presente Projeto de Lei para garantir que inadimplentes possam participar de concurso público.

Isso posto, para harmonizar a legislação que dispõe sobre adoção de medidas coercitivas atípicas pelo Judiciário, não só com o que manda o bom senso, mas, principalmente, com os princípios da isonomia, eficiência e democracia, contamos com o apoioamento dos nossos nobres pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA

4 Apreensão de passaporte e CNH de devedores é inconstitucional, diz PGR. Disponível em:<https://www.migalhas.com.br/quentes/293661/apreensao-de-passaporte-e-cnh-de-devedores-e-inconstitucional--diz-pgr>. Acesso em 16.02.23.

5 STF começa a julgar validade de apreensão de CNH e passaporte por dívida. Disponível em:<https://www.conjur.com.br/2023-fev-08/stf-comeca-julgar-validade-apreensao-cnh-divida>. Acesso em 16.02.23.



* c d 2 3 8 6 4 4 7 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16;13105

PROJETO DE LEI N.º 587, DE 2023

(Da Sra. Rosana Valle)

Altera a Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), para vedar execução judicial consistente em impedir a inscrição em concurso público e a emissão ou apreensão de passaporte ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de devedores inadimplentes.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-577/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 16/02/2023 17:51:42:410 - MESA

PL n.587/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.
(Da Deputada Rosana Valle)

Altera a Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), para vedar execução judicial consistente em impedir a inscrição em concurso público e a emissão ou apreensão de passaporte ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de devedores inadimplentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), para vedar execução judicial consistente em impedir a inscrição em concurso público e a emissão ou apreensão de passaporte ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de devedores inadimplentes.

Art. 2º Fica acrescentado o § 6º, do art. 513 da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 513





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 16/02/2023 17:51:42.410 - MESA

PL n.587/2023

§ 6º É vedado o cumprimento da sentença consistente em impedir a inscrição em concurso público e a emissão ou apreensão de passaporte ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de devedores inadimplentes”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2023.

Rosana Valle
Deputada Federal
PL/SP



ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 16/02/2023 17:51:42,410 - MESA

PL n.587/2023

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos meses o Judiciário brasileiro tem firmado entendimento no sentido de permitir que juízes determinem medidas executivas consistentes em apreensão de passaporte ou proibição de sua emissão, na apreensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de devedores inadimplentes, além de negarem a inscrição dessas pessoas em concursos públicos.

No último dia 15 de fevereiro, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, considerou que a referida medida é constitucional, permitindo, assim, que juízes de todo o país continuem a determinar tais medidas executivas.

Tal decisão não parece acertada, uma vez que invade direitos individuais constitucionalmente assegurados na Constituição Federal, como o direito de ir e vir, quando impede que o devedor utilize sua Carteira Nacional de Habilitação.

Ademais, a proibição de inscrição em concurso público desses devedores se mostra abusiva e absurda, uma vez que impede que ele ingresse em cargos públicos, o que o ajudaria, justamente, a sanar alguma das suas dívidas.

Portanto, diante da recente decisão do STF e de sua repercussão em todo o judiciário do país, o que geraria imensuráveis prejuízos aos cidadãos brasileiros, contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2023.

Rosana Valle
Deputada Federal
PL/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosana Valle
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.leg.br/CD237593175700>



* C D 2 3 7 5 9 3 1 7 5 7 0 0 * LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16;13105

PROJETO DE LEI N.º 604, DE 2023

(Da Sra. Dayany do Capitão)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para vedar a adoção das medidas atípicas que menciona, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-577/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(DA SRA. DAYANY DO CAPITÃO)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para vedar a adoção das medidas atípicas que menciona, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 139.

.....
§1º

§2º Ao determinar as medidas atípicas previstas no inciso IV do caput o juiz deverá observar o art. 8º, sendo vedada:

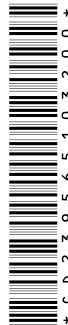
I - a apreensão de carteira nacional de habilitação ou suspensão do direito de dirigir, quando o devedor utiliza veículo como instrumento de trabalho; e

II – a proibição de participação em concurso público.

§ 3º As medidas atípicas devem ser aplicadas de forma subsidiária às medidas executivas típicas, e com a devida observância ao contraditório, ainda que diferido." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

A inadimplência no Brasil é um problema recorrente todos anos e que afeta diversas áreas, como o mercado financeiro, o comércio e a indústria. Nesse sentido, segundo dados do Serasa Experian¹, em janeiro de 2022, a inadimplência atingiu 63,6 milhões de brasileiros, representando 40,2% da população adulta do País, situação que causou prejuízos financeiros para ambos os lados.

Diante dessa triste situação, os credores ficam sem alternativa e buscam a tutela do Poder Judiciário para saldar suas dívidas, visto que os tribunais são órgãos legítimos para aplicar medidas coercitivas que obriguem o devedor a pagar sua obrigação. O Código de Processo Civil dispõe:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; [...]

Como órgão responsável por julgar e aplicar a lei, os tribunais são obrigados a considerar em seus julgados os princípios previstos na Constituição Federal, em especial os da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, pois a cobrança não pode constranger o devedor de modo a expô-lo ao ridículo ou restringir sua liberdade e seus direitos.

Recentemente inúmeras decisões judiciais determinaram a apreensão de carteira nacional de habilitação e a proibição de participação em concurso público de endividados inadimplentes, medidas que afrontam a Constituição, geram prejuízos desproporcionais ao devedor, em especial do

¹ Fonte: Inadimplência alcança 6,3 milhões de empresas brasileiras, revela Serasa Experian, disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/inadimplencia-alanca-63-milhoes-de-empresas-brasileiras-revela-serasa-experian/>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

trabalhador motorista que utiliza veículo como instrumento de trabalho, além de não se revelarem como eficientes para o pagamento de dívidas quando, em verdade, acabam por retirar do devedor um possibilidade de renda.

É nesse cenário que se apresenta o Projeto de Lei, ou seja, proíbe que o magistrado tome decisões coercitivas desproporcionais e desarrazoadas.

Nesse mesmo contexto, propomos a inclusão - diretamente no Código de Processo Civil - de texto similar ao que foi adotado pelo Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), de forma a ficar clara a subsidiariedade das medidas coercitivas atípicas. O texto do Enunciado 12 do referido Fórum assim foi publicado:

"A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que deferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II."

Esse sempre foi o pensamento mais sólido na doutrina sobre o porquê da existência e como deveriam funcionar as medidas atípicas. Eventual uso indiscriminado pode ser perigoso à democracia.

Decisões de uma ou outra esfera do judiciário não podem e não devem se sobrepor a direitos maiores e basilares como o de ir e vir, pleno emprego e, dos fundamentos da República, como o dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Daí o porquê ser importante que as medidas atípicas sejam utilizadas somente quando os meios típicos restem comprovadamente esgotados, inadequados e para a realização prática do direito, inclusive sob pena de afronta ao devido processo legal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

Também no mesmo contexto, o Enunciado 396 do FPPC explicita que *"As medidas do inciso IV do art. 139 podem ser determinadas de ofício, observado o art. 8º"*, ou seja, o juiz deverá observar **a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.**

Em resumo, reconhece-se que é direito do credor obter o pagamento de seus insolventes, mas a recuperação do crédito deve ser realizada de maneira adequada e dentro de limites razoáveis.

Por fim, diante da importância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, a eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2023.

**Dep. Dayany do Capitão
(União/CE)**



* C D 2 3 9 5 6 5 1 0 3 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16;13105 n

PROJETO DE LEI N.º 638, DE 2023

(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)

Dispõe sobre a proibição de apreensão de CNH, Passaportes ou inscrição em concurso público de devedores em processos judiciais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-577/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Chrisóstomo – PL/RO**

Projeto de Lei nº de 2023
(Do sr. Coronel Chrisóstomo)

Dispõe sobre a proibição de apreensão de CNH, Passaportes ou inscrição em concurso público de devedores em processos judiciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 2015, para proibir quaisquer atos processuais atípicos de execução consistente em apreensão de passaporte, apreensão de CNH ou vedação de inscrição em concurso público.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 139 da Lei nº 13.105, de 2015 fica renumerado como §1º e o artigo passa a vigorar acrescido do seguinte §2º:

“Art. 139.....

§1º.

§2º. É proibida qualquer medida executiva atípica cujo objetivo consista:

I - na apreensão, proibição da renovação ou emissão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH;

II - na apreensão ou emissão de passaportes;

III – na vedação da participação em concursos ou licitações públicos dos devedores em processos judiciais”. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Decisão recente do STF referendou autorização para que o Poder Judiciário imponha, através de decisão judicial, a aplicação de medidas não previstas em lei e incompatíveis com os direitos fundamentais, tais como apreender a CNH ou o passaporte dos devedores, bem como vedar sua inscrição em concurso público.

Essa interpretação do art. 139 do Código de Processo Civil ofende diretamente a liberdade de locomoção e a dignidade da pessoa humana, direitos garantidos pelos arts. 1º e 5º da nossa Carta Maior.

Segundo dados da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) e do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil), o número de inadimplentes no País voltou a crescer em janeiro de 2023, chegando a 65,19 milhões de pessoas. Isso significa que quatro em cada dez brasileiros adultos (40,15%) estavam negativados em janeiro deste ano.

Dessa forma, com a efetivação dessa medida, um número expressivo de pessoas teriam seus direitos tolhidos e suportariam prejuízos incomensuráveis que dificultariam ainda mais o adimplemento de suas dívidas.

Portanto, por ser ineficiente, arbitrária e sem previsão legal, apresento esta proposição para que as medidas coercitivas processuais continuem as que já estão previstas na lei e vem garantindo o pagamento das dívidas a credores de maneira proporcional.

Diante de todo o exposto e da importância de garantirmos os direitos fundamentais da população brasileira, peço o apoio dos meus pares.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 13 de fevereiro de 2023.

Atenciosamente,

CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado Federal - PL/RO



Câmara dos Deputados – Anexo III – Piso Superior – Ala A – Gabinete 672 – 70160-900 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3215-5672/3215-1672 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233652553900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16;13105

PROJETO DE LEI N.º 668, DE 2023

(Do Sr. Rafael Prudente)

Acresce o parágrafo 2º ao art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para vedar que o Poder Judiciário possa utilizar como meio executivo atípico o impedimento à inscrição em concurso público, bem como a emissão ou a apreensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou de passaporte.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-577/2023.



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Rafael Prudente)**

Acresce o parágrafo 2º ao art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para vedar que o Poder Judiciário possa utilizar como meio executivo atípico o impedimento à inscrição em concurso público, bem como a emissão ou a apreensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou de passaporte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para vedar que o Poder Judiciário possa utilizar como meio executivo atípico o impedimento à inscrição em concurso público, bem como a emissão ou a apreensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou de passaporte.

Art. 2º O art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º:

“Art. 139.....

.....
§ 2º Nas medidas executivas previstas no inciso IV, não se incluem o impedimento à inscrição em concurso público, nem a emissão ou a apreensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou de passaporte.” (NR)

Art. 3º Renomeie-se o atual parágrafo único para parágrafo primeiro.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 7 3 5 8 0 6 1 6 0 *

JUSTIFICATIVA

No dia 9 de fevereiro de 2023, o Supremo Tribunal Federal rejeitou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5941, que questionava a validade do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, para entender que é constitucional aplicar a devedores inadimplentes medidas executivas não expressas na Lei, como a proibição de se inscreverem em concursos públicos, a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou, ainda, do passaporte.

O fundamento primacial utilizado foi de que o *Codex Processualista* outorga aos magistrados poder para determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Com à devida vénia à nossa Pretória Corte Constitucional, trata-se de posicionamento equivocado, tendo em vista que, embora o processo de execução e o módulo de cumprimento de sentença devam ser alicerçados no princípio da efetividade, não podem estar desconectados do princípio da menor onerosidade do executado, nem mesmo da sistemática constitucional que orienta todas as demais normas do ordenamento jurídico pátrio.

Nesse diapasão, é primordial rememorar que a base do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que garante, em seu art. 5º, inciso XV, a livre locomoção em território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair.

Não menos importante, o art. 8º do Código de Processo Civil preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz não se atentará apenas a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade.

Logo, parece clarividente que a busca pelo cumprimento das decisões judiciais, por mais legítima que seja, não pode se dar sob o sacrifício de direitos fundamentais, nem ao atropelo do devido processo constitucional.

Nesse esteio, o magistrado não pode determinar toda e qualquer medida para assegurar uma execução cível, uma vez que se faz primordial equacionar o desejo de satisfação do crédito com a ótica dos direitos fundamentais. O direito de liberdade de todos os indivíduos não está disponível nem ao credor, nem ao Estado-juiz no momento em que age para efetivar direitos patrimoniais, tendo em vista que a função dos direitos fundamentais é justamente fixar limites à atuação estatal.



LexEdit



Com base nisso, parece-nos medida sobremaneira excessiva seja decretada, por dívida cível, a apreensão de carteira nacional de habilitação, passaporte ou a proibição de participação em concurso, pois a possibilidade dada ao juiz de individualizar soluções para o cumprimento de obrigações não deve incluir a fixação de medidas que restrinjam as liberdades individuais.

Com efeito, deve a decisão judicial permanecer vinculada exclusivamente à esfera patrimonial do inadimplente, não sendo razoável que alcance medidas coercitivas que importem na restrição de outros direitos, especialmente o direito de locomoção, que é o primeiro de todas as liberdades.

Noutros termos, o titular de um direito de crédito, na hipótese de descumprimento espontâneo pelo devedor, pode solicitar ao juiz que determine medidas que extrapolam as estão consignadas em lei, mas que devem sempre ser mais brandas em termos de coerção ou indução, pois soa absolutamente desproporcional sejam determinadas ordens mais severas e restritivas do que aquelas que o próprio legislador ou o constituinte definiram, após rigoroso processo legislativo.

Em um Estado Democrático de Direito, apenas a lei pode autorizar a restrição de direitos não-patrimoniais para o cumprimento de prestações pecuniárias e desde que respeitados os direitos fundamentais. Ultrajar essa premissa, significa conferir a atividade legiferante ao Judiciário, o que desvirtua as funções típicas de cada um dos Poderes.

Nesse contexto, exsurge o presente Projeto de Lei, cujo propósito é provocar este Poder Legislativo a acrescer ao Código de Processo Civil os limites para a atuação executiva do Poder Judiciário, tendo em vista que as liberdades, direitos e garantias fundamentais não podem ser sacrificadas para coagir o devedor.

Nada mais havendo a acrescer, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2023, na 57^a legislatura.

RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal
MDB-DF



* C D 2 3 7 3 5 8 0 6 1 6 0 0 * LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16;13105

PROJETO DE LEI N.º 782, DE 2023

(Do Sr. Delegado Palumbo)

Altera os parágrafos do artigo 139 da Lei no 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), para vedar medida atípica de execução consistente em apreensão de CNH ou vedação de inscrição em concurso público, estabelecendo princípios orientadores e diretrizes.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-577/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

PROJETO DE LEI N° ____ de 2023
(Do DELEGADO PALUMBO)

Apresentação: 01/03/2023 19:50:32.517 - MESA

PL n.782/2023

Altera os parágrafos do artigo 139 da Lei no 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), para vedar medida atípica de execução consistente em apreensão de CNH ou vedação de inscrição em concurso público, estabelecendo princípios orientadores e diretrizes.

O Congresso Nacional Decreta:

Artigo 1º. Esta propositura altera os parágrafos da Lei no 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), para vedar medida atípica de execução consistente em apreensão de CNH ou vedação de inscrição em concurso público, estabelecendo princípios orientadores.

Parágrafo único. São os princípios orientadores e as diretrizes de que trata esta lei:

- I – Preservar os direitos e garantias fundamentais;
- II – Aplicar os princípios constitucionais;
- III – Zelar pela proporcionalidade e razoabilidade;
- IV – Garantir o direito de ir e vir;
- V – Coibir abusos que interfiram na dignidade da pessoa humana, bem como no direito de locomoção, de exercer atividades profissionais previstas em lei, entre outros.

Artigo 2º. O parágrafo único do artigo 139 da Lei no 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil) é renumerado como parágrafo primeiro e o artigo 139 passa a vigor acrescido do parágrafo segundo:

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br



Documento assinado por: Dep. Delegado Palumbo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo

lo digital de segurança: 2023-NDF-UBBV-SFNB-YMIM

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236534410300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

“Art. 139 – O Juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - ...

VIII - ...

IX - ...

X - ...

§1º - A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

§2º - É vedada qualquer medida executiva consistente na apreensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou na vedação de sua emissão ou renovação, bem como na vedação de inscrição em concurso público ou na tomada de posse em cargo público.

Artigo 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

“Às Comissões competentes.”

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br

Apresentação: 01/03/2023 19:50:32.517 - MESA

PL n.782/2023



* C D 2 3 6 5 3 4 4 1 0 3 0 0 *



Documento assinado por: Dep. Delegado Palumbo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo

lo digital de segurança: 2023-NDZF-UBBV-SFNB-YMIM

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236534410300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposição visa garantir os princípios constitucionais, bem como os direitos fundamentais, impedindo, portanto, a aplicação da medida judicial de apreensão da CNH e a proibição de prestar concurso público.

Mais uma vez os maiores prejudicados com essa medida judicial serão os menos favorecidos e classe média, pois são eles que prestam os concursos públicos e necessitam garantir o direito de ir e vir por todos os meios legais, inclusive, portanto a CNH.

Pessoas ricas podem pagar motorista e raramente prestam concursos públicos. Muitas estão em débito com o governo, e nestes casos, apreender a CNH não irá gerar mais prejuízos para eles. Ao meu ver, estes afortunados se utilizam do passaporte para muitas vezes fugir do país, onde assim, resolvi não incluir a restrição do passaporte neste projeto de lei.

Iremos lutar para que os cidadãos de bem, que estejam em dificuldade financeira, possam continuar exercendo o direito de ir e vir e tenham a opção de prestar o concurso público.

Temos que estabelecer medidas razoáveis, sempre pensando nos menos favorecidos. O Judiciário possui função legal de julgar e não de legislar.

Pelo exposto, se faz necessária a modificação em caráter de urgência, sob pena de gerar inúmeros prejuízos aos menos favorecidos e classe média.

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 272 - CEP 70.160-900 - Brasília - DF

Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br



* C D 2 3 6 5 3 4 4 1 0 3 0 0 *



Documento assinado por: Dep. Delegado Palumbo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo

lo digital de segurança: 2023-NDF-UBBV-SFNB-YMIM

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236534410300>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 Art. 139º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16;13105

PROJETO DE LEI N.º 1.101, DE 2023

(Do Sr. Ricardo Ayres)

Altera o art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para restringir as medidas indutivas e coercitivas aplicáveis pelo juiz com o objetivo assegurar o cumprimento de ordem judicial.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-587/2023.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera o art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para restringir as medidas indutivas e coercitivas aplicáveis pelo juiz com o objetivo assegurar o cumprimento de ordem judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para restringir as medidas indutivas e coercitivas aplicáveis pelo juiz com o objetivo assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Art. 2º O art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte § 1º, renumerando-se o parágrafo único como § 2º:

“Art. 139.

.....
§ 1º As medidas indutivas ou coercitivas, de que trata o inciso IV, não abrangem restrições:

I – à locomoção do devedor, tais como a suspensão de habilitação para conduzir veículo automotor e a apreensão de passaporte;

II – ao ingresso em cargo público, à habilitação ou ao exercício de trabalho, ofício ou profissão.

§ 2º” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 3 0 0 7 0 4 9 4 1 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC), com o objetivo de assegurar a prestação de tutela jurisdicional efetiva, conferiu ao juiz amplo espectro de poderes para o cumprimento das ordens por si proferidas. Ao tratar da direção do processo, o Código preceitua o seguinte:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

[...]

As medidas indutivas e coercitivas são aquelas que estimulam o devedor a cumprir a obrigação, de modo que ele adeque seu comportamento ao Direito. Um exemplo de estímulo positivo é o desconto de 50% nos honorários advocatícios, determinado pela lei (independentemente de decisão judicial) previsto no art. 827, § 1º, do CPC. São hipóteses de medidas coercitivas, que pressionam psicologicamente o devedor a observar a decisão judicial, a prisão civil na execução de alimentos (CPC, art. 528), o protesto de decisão transitada em julgado (CPC, art. 517) e a fixação de multa periódica (CPC, arts. 536, § 1º, e 537).

O Código de 2015 inovou ao consagrar a atipicidade das formas executivas para a generalidade das decisões. Ou seja, admite que o juiz imponha medidas não previstas em lei para garantir a autoridade das ordens judiciais. Em que pese a louvável intenção do legislador à época, que consistia em conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, a redação da lei em vigor franqueia ampla discricionariedade ao juiz, o que abre margem para a imposição de medidas desproporcionais ou atentatórias aos direitos e garantias fundamentais.

É, portanto, urgente que o Parlamento estabeleça balizas que guiem e limitem a atuação judicial, de modo a evitar medidas excessivas e



* c d 2 3 0 0 7 0 4 9 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

3

abusivas, que, no afã de fazer cumprir decisões, sejam excessivamente onerosas para o destinatário das decisões. Propomos, assim, que providências comumente aplicadas e que consideramos injustas sejam afastadas como medidas de coerção do devedor, tais como a apreensão de passaporte, a suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor e a proibição para ingressar no serviço público ou para exercer qualquer atividade profissional.

Ante a importância do projeto de lei que ora submeto a esta Casa Legislativa, rogo aos ilustres pares o indispensável apoio para sua aprovação e conversão em norma jurídica.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Republicanos/TO

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230070494100>

Apresentação: 14/03/2023 11:09:45,370 - MESA

PL n.1101/2023



* c d 2 2 3 0 0 7 0 4 9 4 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 Art. 139	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16;13105

PROJETO DE LEI N.º 1.128, DE 2023

(Do Sr. Neto Carletto)

Dá nova redação ao art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para vedar a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação de motoristas profissionais.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-577/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. NETO CARLETTTO)

Dá nova redação ao art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para vedar a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação de motoristas profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139.

§ 1º A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

§ 2º Na hipótese do inciso IV, é vedada a apreensão da carteira nacional de habilitação de motorista profissional (NR). “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal endossou, com esteio no art. 139 do diploma processual civil, a apreensão do passaporte e da carteira nacional de habilitação de devedores, assim como a proibição de participarem de concursos públicos e de licitações.

No que tange, especificamente, à apreensão da carteira nacional de habilitação, embora ressalvado pelos ministros, há de constar na lei, expressamente, que a mesma não pode alcançar os motoristas profissionais, para quem este documento representa a continuidade de suas atividades laborais – inclusive para terem condições de satisfazer as suas dívidas judicialmente reconhecidas.



* c D 2 3 6 6 5 2 8 8 7 4 0 0 *

Assim, contamos com o apoio dos ilustres Pares para que este projeto de lei prospere e seja convertido em norma jurídica.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado NETO CARLETTTO

2023-1030



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.105, DE 16 DE
MARÇO
DE 2015
Art. 139**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105>

PROJETO DE LEI N.º 1.144, DE 2023

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Acrescenta os §§2º e 3º ao art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, renumerando o atual parágrafo único, para vedar a proibição de participação em concurso público e processos seletivos como medida coercitiva para assegurar o cumprimento de ordem judicial e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-577/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Acrescenta os §§2º e 3º ao art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, renumerando o atual parágrafo único, para vedar a proibição de participação em concurso público e processos seletivos como medida coercitiva para assegurar o cumprimento de ordem judicial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei acrescenta os §§2º e 3º ao art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, renumerando o atual parágrafo único, para vedar a proibição de participação em concurso público e processos seletivos como medida coercitiva para assegurar o cumprimento de ordem judicial e dá outras providências.

Art. 2º - O artigo 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 139.

§1º

§2º Ao determinar as medidas previstas no inciso IV do caput do presente artigo o juiz deverá observar o art. 8º, sendo vedada a proibição de participação em concurso público e processos seletivos.

§ 3º As medidas atípicas devem ser aplicadas de forma subsidiária às medidas executivas típicas, e com a devida observância ao contraditório, ainda que diferido.” (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 4 2 7 2 3 7 5 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de vedar a proibição de participação em concurso público e processos seletivos como medida coercitiva para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Em decisão tomada no julgamento da ADI 5941, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é constitucional a prática adotada pelo Poder Judiciário de vedar a participação em concurso público como medida necessária para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Contudo, a referida medida é abusiva, impedindo inclusive que o executado conseguindo êxito em um certame público, obtenha renda estável, o que possibilitará o cumprimento da ordem judicial.

Com a vedação do impedimento de participação em concurso público e processos seletivos, o magistrado ainda permanecerá com seu poder de determinar medidas executivas atípicas, mais adequadas.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a exímia apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2023.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



* C D 2 2 3 4 2 7 2 3 7 3 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 Art. 139	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16;13105

PROJETO DE LEI N.º 1.431, DE 2023

(Do Sr. Daniel Agrobom)

Altera o art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre as medidas indutivas e coercitivas aplicáveis pelo juiz para o cumprimento de suas decisões.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-577/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DANIEL AGROBOM)

Altera o art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre as medidas indutivas e coercitivas aplicáveis pelo juiz para o cumprimento de suas decisões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre as medidas indutivas e coercitivas aplicáveis pelo juiz para o cumprimento de suas decisões.

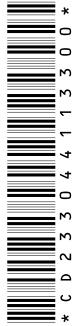
Art. 2º O art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“Art. 139.

.....
§ 1º Quando impostas para o cumprimento de prestação pecuniária, as medidas indutivas e coercitivas de que trata o inciso IV devem ser aplicadas subsidiariamente às subrogatórias, observado o contraditório prévio, quando houver indícios da existência de patrimônio expropriável, vedadas providências tendentes a restringir o exercício de trabalho, ofício ou profissão e a livre locomoção, tais como a suspensão do direito de conduzir veículo automotor e a prisão, ressalvado o disposto nos arts. 528 e 911.

§ 2º (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 3 0 4 4 1 1 3 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Judiciário enfrenta vários desafios para fornecer uma tutela jurisdicional adequada, entre eles está a busca pela efetividade das decisões. Com esse desiderato, foram criados mecanismos de execução indireta: medidas coercitivas para pressionar o devedor a cumprir suas obrigações. Isso é especialmente importante nas obrigações de fazer, de não fazer e de entregar coisa. A técnica clássica de execução indireta é a aplicação de *multa diária* até que a obrigação seja cumprida. Não obstante, desde a década de 1990, o juiz pode adotar medidas atípicas, ou seja, que não estão expressamente previstas em lei. Isso pode levar à imposição de medidas arbitrárias, além de representar uma ruptura com o princípio da responsabilidade patrimonial, pelo qual os bens do devedor são a garantia geral do cumprimento a obrigação (CC, art. 391, e CPC, art. 789).

É importante que haja limites claros para os poderes do juiz, a fim de se evitar a violação de direitos que, na avaliação do legislador, legítimo representante da vontade popular, não podem ser sacrificados na ânsia de se fazer cumprir uma obrigação. Embora alguns juristas argumentem que as medidas atípicas estão sujeitas aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, há um alto grau de subjetividade envolvido em sua aplicação nos casos concretos, especialmente quando a própria medida, em vez de ser escolhida entre as previamente elencadas em lei, é talhada pelo magistrado.

Para se ter uma ideia da variedade de entendimentos que, na visão de seus defensores, se apresentam como proporcionais e razoáveis, há na doutrina processual civil autores veem a prisão civil como medida coercitiva excepcional admissível (ainda que não se trate de ação de alimentos). Além disso, há decisões judiciais determinaram a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) como medida coercitiva, o que é inadequado e pode prejudicar a atividade profissional do devedor.

Dessa forma, é necessário que os limites dos poderes do juiz sejam estabelecidos de forma clara para evitar abusos. É o que se busca neste projeto de lei, em que sugerimos os seguintes critérios para a aplicação das medidas coercitivas destinadas a fazer cumprir prestações pecuniárias: (1)



subsidiariedade em relação às medidas sub-rogatórias; (2) indícios de patrimônio expropriável; (3) observância do contraditório prévio e (4) a vedação a medidas restritivas do exercício profissional e da liberdade de locomoção, como a suspensão da CNH e a prisão. Esses parâmetros representam cautelas que preservam os princípios da responsabilidade patrimonial e da menor onerosidade da execução, conciliando o interesse do credor (satisfação do crédito) com a dignidade do devedor.

Submeto o presente projeto à deliberação desta Casa, rogando o indispensável apoio dos ilustres pares para sua aprovação e conversão em norma jurídica.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM

2023-1425



* C D 2 2 3 3 0 4 4 1 1 3 3 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE
MARÇO
DE 2015
Art. 139, 528, 911

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105>

PROJETO DE LEI N.º 1.992, DE 2023
(Do Sr. Jonas Donizette)

Acrescenta o § 2º ao art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer critérios na imposição de medidas coercitivas atípicas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-577/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Acrescenta o § 2º ao art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer critérios na imposição de medidas coercitivas atípicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 2º ao art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer critérios na imposição de medidas coercitivas atípicas.

Art. 2º O art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte § 2º:

"Art. 139.

.....
§ 2º As medidas coercitivas de que trata o inciso IV deste artigo não restringirão o exercício de trabalho, ofício ou profissão."
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.941, decidiu pela compatibilidade do inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil com a Constituição da República. O dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]



* c d 2 3 4 5 6 0 0 0 9 9 8 0 6 0 0 *

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; [...]

A determinação de medidas indutivas e coercitivas não constitui novidade no ordenamento jurídico brasileiro, já constando da lei processual desde a edição do Código de Processo Civil de 1973, quando se permitia que o magistrado aplicasse multa periódica pelo descumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer fixada em sentença.¹ Trata-se, evidentemente, de medida típica, pois prevista expressamente na lei.

Com o objetivo de promover maior efetividade aos provimentos jurisdicionais, evitando que as obrigações de fazer, de não fazer e de entregar coisa se convertessem necessariamente em obrigações de pagar quantia (perdas e danos), com o rito expropriatório específico e nem sempre célere, realizaram-se reformas no sentido de se autorizar o juiz a determinar medidas coercitivas distintas. Nesse sentido, as Leis nº 8.952, de 1994, e nº 10.444, de 2004, permitiram que o juiz determinasse “**as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial**”. Houve, portanto, ampliação dos poderes jurisdicionais, admitindo-se, além de uma ampla gama de medidas, a decretação de outras não previstas em lei, ou seja, atípicas.

O inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil de 2015 inovou ao deixar clara a possibilidade de determinação de tais medidas atípicas nas obrigações de pagar quantia certa, o que se extrai da parte final do dispositivo: “*inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária*”.

Em que pese a importância das medidas coercitivas atípicas para pressionar psicologicamente o devedor recalcitrante, entendemos que sua aplicação não pode ir ao extremo de prejudicar a atividade profissional e, portanto, o sustento – e, em última análise, a própria capacidade de adimplir a obrigação – do devedor. É imperioso demarcar um limite ao poder judicial

1 Os artigos 644 e 645 tinham a seguinte redação: “Art. 644. Se a obrigação consistir em fazer ou não fazer, o credor poderá pedir que o devedor seja condenado a pagar uma pena pecuniária por dia de atraso no cumprimento, contado o prazo da data estabelecida pelo juiz. Art. 645. A condenação na pena pecuniária deverá constar da sentença, que julgou a lide.”



* C D 2 3 4 5 0 9 9 8 0 6 0 0



nesse âmbito, evitando-se situações injustas e abusivas, como a suspensão da habilitação para dirigir e a apreensão de passaporte, quando for o caso.

Por essas razões, submeto esta proposição à deliberação desta Casa Legislativa, rogando aos ilustres pares o indispensável apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-2464



* C D 2 2 3 4 5 0 9 9 8 0 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234509980600> 67

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 Art. 139	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105
---	---

PROJETO DE LEI N.º 2.226, DE 2023
(Da Sra. Rosângela Reis)

Proíbe a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do passaporte por decisão judicial em razão de dívida.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10396/2018.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei ,2023

(Da Sra. Rosângela Reis)

Proíbe a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do passaporte por decisão judicial em razão de dívida.

Apresentação: 27/04/2023 16:08:47.950 - Mesa

PL n.2226/2023

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica proibida a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do passaporte por decisão judicial em razão de dívida.

Artigo 2º - As disposições desta lei não se aplicam nos casos em que a CNH ou o passaporte foram emitidos com informações falsas ou adulterados.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei tem como objetivo vedar a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do passaporte por decisão judicial em razão de dívida.

A apreensão desses documentos pode causar danos significativos ao cidadão, como a impossibilidade de se deslocar para o trabalho e outras atividades essenciais, além de prejudicar a livre circulação de pessoas, garantida pela Constituição Federal.

Além disso, a Constituição Federal já prevê, em seu inciso LXVII do artigo 5º, a proibição de prisão civil por dívida, exceto em casos específicos, como o inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. Apesar de não se tratar de uma prisão civil, a apreensão da CNH e do passaporte pode ser considerada uma medida coercitiva semelhante.

Portanto, é necessário garantir por meio de lei específica a proteção do direito de livre circulação e do exercício da cidadania, bem como deixar claro que a apreensão da CNH e do passaporte não pode ser utilizada como forma de cobrança de dívida.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de abril de 2023.

Rosângela Reis

Deputada Federal

PL / MG

LexEdit
* C D 2 3 8 7 0 2 9 0 0 4 0 0 *



PROJETO DE LEI N.º 2.790, DE 2025

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Dispõe sobre a proibição de medidas coercitivas atípicas que impliquem restrições relacionadas à inscrição em concurso público, à participação em licitações, à Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou ao Passaporte.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-577/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 10/06/2025 17:35:18.830 - Mesa

PL n.2790/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Dispõe sobre a proibição medidas coercitivas atípicas que impliquem restrições relacionadas à inscrição em concurso público, à participação em licitações, à Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou ao Passaporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para proibir que o juiz determine medidas coercitivas atípicas relacionadas à proibição de participação em concursos públicos ou licitações, bem como aquelas que impedem a emissão ou implicam a apreensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou de Passaporte.

Art. 2º O art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º:

“Art. 139

.....
§ 1º A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

§ 2º É proibida a determinação de medida coercitiva atípica, de que trata o inciso IV, que implique:

I – impedimento à emissão ou apreensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

II – impedimento à emissão ou apreensão de Passaporte;



* C D 2 5 5 1 6 0 5 8 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 10/06/2025 17:35:18.830 - Mesa

PL n.2790/2025

III – restrição à participação em concurso público; e

IV – restrição à participação de licitação pública.” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do artigo 139, inciso IV do CPC, embora tenha o mérito de conferir ao magistrado ferramentas para assegurar a efetividade de suas decisões, carece de limites objetivos que impeçam excessos. A amplitude da expressão "todas as medidas" tem gerado interpretações que extrapolam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, resultando em decisões que, embora bem-intencionadas, podem causar danos irreparáveis a direitos fundamentais.

Assim, o presente projeto de lei representa uma necessária evolução no sistema jurídico brasileiro, estabelecendo limites claros e fundamentais ao exercício do poder jurisdicional no que se refere às medidas coercitivas atípicas. A proposta visa preservar direitos constitucionais básicos dos cidadãos, evitando que a busca pela efetividade processual comprometa garantias fundamentais consagradas pela Constituição Federal.

Com efeito, a proposição visa vedar expressamente a aplicação de medidas coercitivas atípicas que restrinjam direitos fundamentais dos cidadãos inadimplentes, tais como a proibição de participação em concursos públicos, licitações, bem como a apreensão ou impedimento de emissão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do Passaporte.

Atualmente, algumas decisões judiciais têm autorizado tais medidas, causando prejuízos desproporcionais aos devedores.

A Carteira Nacional de Habilitação (CNH), por exemplo, é instrumento essencial para milhares de motoristas que utilizam veículos como



* C D 2 5 5 1 6 0 5 8 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 10/06/2025 17:35:18.830 - Mesa

PL n.2790/2025

ferramenta de trabalho, sendo fundamental para garantir seu sustento e, consequentemente, sua capacidade de honrar com suas dívidas. A Carteira Nacional de Habilitação representa, na sociedade contemporânea, instrumento essencial para o exercício profissional e social do cidadão. Sua apreensão ou impedimento de emissão por motivos alheios à segurança no trânsito constitui medida desproporcional que pode comprometer o sustento familiar e a inserção social do indivíduo. O direito de dirigir, quando exercido dentro dos parâmetros legais, não pode ser utilizado como instrumento de pressão em questões processuais diversas.

A restrição à emissão ou apreensão de passaportes constitui grave violação ao direito fundamental de locomoção, consagrado no artigo 5º, inciso XV da Constituição Federal. O passaporte é documento essencial para o exercício da liberdade de ir e vir em território internacional, direito que não pode ser suprimido como mera ferramenta de coerção processual. A livre circulação de pessoas é um dos pilares da dignidade humana e sua restrição deve ser excepcional e devidamente fundamentada em critérios legais específicos.

Além disso, o impedimento de participação em concursos públicos viola frontalmente o princípio da isonomia e o direito constitucional de acesso aos cargos públicos, previsto no artigo 37, inciso I da Constituição Federal. Os concursos públicos constituem o mecanismo democrático de seleção para o serviço público, baseado no mérito e na capacidade técnica. Sua utilização como ferramenta coercitiva desvirtua a finalidade do instituto e pode gerar grave prejuízo ao interesse público, ao afastar candidatos qualificados por motivos alheios à sua competência profissional. A restrição ao direito de participar de concursos públicos também afeta diretamente a possibilidade de recuperação financeira do devedor.

A restrição à participação em licitações públicas compromete o princípio da livre iniciativa e da livre concorrência, fundamentos da ordem econômica nacional. As licitações públicas visam assegurar a melhor contratação para a Administração Pública, mediante competição justa entre fornecedores. O impedimento de participação por motivos processuais alheios



* C D 2 5 5 1 6 0 5 8 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 10/06/2025 17:35:18.830 - Mesa

PL n.2790/2025

à capacidade técnica ou idoneidade específica para o objeto licitado prejudica não apenas o particular, mas o próprio interesse público. A limitação ao direito de concorrer em processos licitatórios igualmente compromete de forma direta as perspectivas de reabilitação econômica do devedor.

Note-se que o projeto não compromete a efetividade processual, uma vez que mantém disponível amplo leque de medidas coercitivas proporcionais e adequadas. O magistrado continua disposto de instrumentos como multa diária, bloqueio de bens, penhora, busca e apreensão, entre outros, que se mostram suficientes para assegurar o cumprimento das decisões judiciais sem comprometer direitos fundamentais. Assim, a vedação às medidas especificadas no projeto promove o necessário equilíbrio entre a efetividade processual e a preservação de direitos constitucionais. O processo deve ser instrumento de realização da justiça, não de supressão de garantias fundamentais. A proporcionalidade exige que os meios utilizados sejam adequados, necessários e proporcionais em sentido estrito ao fim almejado.

Portanto, a matéria em análise representa medida necessária e urgente para o aperfeiçoamento do sistema processual brasileiro. Ao estabelecer limites claros e objetivos ao exercício do poder coercitivo judicial, a proposta protege direitos fundamentais sem comprometer a efetividade processual. A medida fortalece o Estado de Direito, promove a segurança jurídica e assegura que o processo judicial continue sendo instrumento de realização da justiça, não de supressão de garantias constitucionais.

A aprovação deste projeto demonstrará o compromisso do Poder Legislativo com a preservação dos direitos fundamentais.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

Deputado LUCIO MOSQUINI



* C D 2 5 5 1 6 0 5 8 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.105, DE 16 DE
MARÇO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105>

FIM DO DOCUMENTO